



IPSPM  
Processo N° Jurid. 2018  
Fis N° 110  
PESSOEL

ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

## Parecer Jurídico

**PARECER N°008/2018**

**Processo Administrativo n.001/2018**

**Interessado:** PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PINDARÉ MIRIM

ADMINISTRATIVO.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS.  
NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART.13, III, DA  
LEI N.8.666/93.POSSIBILIDADE.

### I RELATÓRIO

O Presidente do Instituto de previdência Social de PINDARÉ MIRIM, por meio do Memorando 010/2018, manifestou a necessidade de contratação de Escritório de Advogados para a prestação de serviços de assessoria e orientação técnica e jurídica quanto a Gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, bem como a recuperação da Compensação Previdenciária (financeira) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Em razão da apresentação de proposta de trabalho realizado pela Sociedade Almeida e Costa Advogados Associados, o Presidente do Instituto de Previdência Social de PINDARÉ MIRIM determinou que a Comissão Permanente de Licitação procedesse aos trâmites legais para a viabilização da contratação, se possível por inexigibilidade de procedimento licitatório.

O Secretário de Finanças do Instituto indicou a existência de recursos orçamentários para a contratação que se deseja realizar, sendo tais recursos com recursos do Fundo Previdenciário, compreendido dentro do limite legal da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Municipal, esta equivalente à 2% (dois por cento) da folha de pagamento mensal do servidor ativo e inativo, bem como de pensionistas, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Conclusos os autos ao Presidente, este os remeteu à Procuradoria Municipal para a realização de parecer técnico-jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

### II FUNDAMENTOS

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CRFB):



IPSPM  
Processo Nº 5201, 2018  
Fis Nº 111  
MIRIM-MA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA**

Art.37A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será dispensado. O art.2 da Lei Federal nº8.666/1993 também ratifica o comando constitucional:

Art. 2 As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em apreço, trata-se de contratação dos serviços técnicos especializados de advocacia especializada em direito previdenciário municipal. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº8.666/93 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



IPSPM  
Processo No. J 001, 2018  
Fis No. 192  
FABRICA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Embora o serviço supramencionado não conste expressamente no rol do art.13 da Lei n8.666/93, os incisos desse artigo comportam interpretação ampliativa, conforme as lições da renomada doutrina:

As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.

A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa, O conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art.13 existem inúmeras outras hipóteses.

[...]

Por isso, o artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos profissionais especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicando-se as disposições legais pertinentes.

[...]

Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art.25, inc.II, mas diretamente no *caput* no dito artigo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.p.131).

---

A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art.13 que não permitem viabilizar a contratação (...). Em casos dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contratação direta deve ter por fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei n8.666, e não o inciso II.

Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5.ed.4.tiragem – Brasília Jurídica, 2005.p.587-588).

Não obstante, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art.25, *caput*, da Lei n8.666/93, indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza a expressão “*em especial*” no final da redação do período. Dessa forma, ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços de advocacia especializado em direito previdenciário municipal no art.25, II, da Lei n8.666/93, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da “*inviabilidade de competição*” mencionado no *caput* do dispositivo aludido.

